



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.303 - SP (2019/0124614-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : ROBERTO PACAGNELLA  
**RECORRENTE** : MARY MORAES FARINA PACAGNELLA  
**ADVOGADOS** : JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295  
JOSÉ AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO NÃO DEMONSTRADO. INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE PARA SANEAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DE REGULAR RECOLHIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que decretou a deserção do recurso, decorrente da falta de recolhimento do preparo recursal e do porte de remessa de retorno, tendo sido dada oportunidade específica, não atendida.

2. Na hipótese de insuficiência do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento, sob pena de deserção (art. 1.007, *caput* e § 2º, do CPC). Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento devidamente, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso (AgInt nos EDcl no AREsp 1.100.520/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11.9.2018).

3. É deserto o Recurso Especial quando o recorrente não comprova, por documento hábil, a realização do preparo no prazo concedido para saneamento do vício identificado, nos termos do disposto no art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, não cabendo nova oportunidade para sua regularização, por operada a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 1.1473.48/SP, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe 17/5/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.627.333/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/8/2018; AgInt no AREsp 1.045.105/MS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), Quarta Turma, DJe de 21/11/2017; AgInt no AREsp 1.143.168/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/3/2018; AgInt no AREsp 1.121.532/CE, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 13/12/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 1.210.012/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5.11.2018.

4. Assim, não há erro material a ser corrigido no acórdão proferido pela Corte de origem, pois atestou-se corretamente que o comprovante do pagamento das custas foi juntado intempestivamente. Ademais, não merece censura a decisão do TJ/SP ao considerar deserta a apelação, já que a juntada do comprovante do pagamento por ocasião da oposição dos Embargos de Declaração não socorre os ora recorrentes, que deveriam ter cumprido o prazo de cinco dias anteriormente assinalado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

6. Recurso Especial conhecido, somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.303 - SP (2019/0124614-2)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : ROBERTO PACAGNELLA  
**RECORRENTE** : MARY MORAES FARINA PACAGNELLA  
**ADVOGADOS** : JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295  
JOSÉ AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo lavrado sob o pálio da seguinte ementa:

APELAÇÃO. Ação civil pública. Sentença de parcial procedência. Insurgência recursal dos réus. Ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal e do porte de remessa e retorno. Deserção decorrente desta falta de recolhimento, para o qual se deu oportunidade específica, não atendida. Recurso não conhecido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 537-540.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1007, § 2º, e 1022, III, do Código de Processo Civil de 2015, pois: a) haveria erro material no acórdão recorrido; b) o pagamento das custas judiciais foi feito tempestivamente, mas equivocadamente endereçado à primeira instância, devendo ser afastada a deserção do recurso de apelação, sob pena de excesso de rigor formal. Ao final, pleiteia, em síntese:

seja dado provimento ao presente recurso especial, determinando-se a cassação do v. acórdão do Tribunal de origem por ofensa aos artigos 1.022, III e artigo 1.007 § 2º, ambos do Novo Código de Processo Civil/2015, bem como ser este proferido de forma divergente a interpretação dada à Lei Federal por Tribunais Superiores, afastando as penas da deserção, determinando que seja aceito e analisado o mérito do Recurso de Apelação interposto pelos recorrentes em seus ulteriores termos, alcançando assim em seu mais alto patamar o grau que se espera da JUSTIÇA A.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas às fls. 649-656.

Decisão de admissibilidade do Recurso Especial às fls. 666-667.

Parecer do Ministério Público às fls. 679-682:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APELAÇÃO. DESERÇÃO. PREPARO NÃO COMPROVADO. INTIMAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CINCO DIAS PARA SANEAMENTO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE REGULAR RECOLHIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. I – O erro material previsto no inciso III do art. 1022 do CPC/2015 diz respeito a um equívoco ocorrido no acórdão do Tribunal a quo, e não a um erro procedimental praticado pela própria parte que encaminhou o comprovante de pagamento de custas da apelação à primeira instância e não ao TJ/SP. II – No caso, operou-se a preclusão consumativa, já que a juntada do comprovante do pagamento por ocasião da oposição dos embargos de declaração não socorre aos ora recorrentes, que deveriam ter cumprido o prazo de cinco dias anteriormente assinalado. III – O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ, o que autoriza a aplicação no caso concreto da Súmula 83/STJ. IV – Parecer pelo não provimento do recurso especial.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.303 - SP (2019/0124614-2)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.7.2019.

Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que decretou a deserção do recurso, decorrente da falta de recolhimento do preparo recursal e do porte de remessa de retorno, tendo sido dada oportunidade específica, não atendida.

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese de insuficiência do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento, sob pena de deserção (art. 1.007, *caput* e § 2º, do CPC). Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento devidamente, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.

É deserto o Recurso Especial, quando o recorrente não comprova, por documento hábil, a realização do preparo no prazo concedido para saneamento do vício identificado, nos termos do disposto no art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, não cabendo nova oportunidade para sua regularização, por operada a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 1.1473.48/SP, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe 17/5/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.627.333/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/8/2018; AgInt no AREsp 1.045.105/MS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), Quarta Turma, DJe de 21/11/2017; AgInt no AREsp 1.143.168/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/3/2018; AgInt no AREsp 1.121.532/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 13/12/2017.

Deveras, o suposto erro material alegado pelos recorrentes não diz respeito a um equívoco nos julgados proferidos pelo TJ/SP às fls. 506-510 e 537-540, mas sim a um erro cometido pela própria parte, que encaminhou o comprovante de pagamento de custas da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação à Comarca de Cajuru/SP, e não ao Tribunal *a quo*.

Ora, o erro material previsto no inciso III do art. 1022 do CPC/2015 diz respeito a um equívoco ocorrido no acórdão, e não a um erro procedimental praticado pela parte.

Assim, não há erro material a ser corrigido no acórdão proferido pela *Corte* de origem, pois atestou-se corretamente que o comprovante do pagamento das custas foi juntado intempestivamente.

Ademais, não merece censura a decisão do TJ/SP ao considerar deserta a apelação, já que a juntada do comprovante do pagamento por ocasião da oposição dos Embargos de Declaração não socorre os ora recorrentes, que deveriam ter cumprido o prazo de cinco dias anteriormente assinalado.

No caso, operou-se a preclusão consumativa, conforme precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO NÃO DEMONSTRADO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO. ART. 1.007, § 7º, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO. SANEAMENTO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE REGULAR RECOLHIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO.

1. É deserto o recurso especial, quando o recorrente não comprova, por documento hábil, a realização do preparo no prazo concedido para saneamento do vício identificado, nos termos do disposto no art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, não cabendo nova oportunidade para sua regularização, por operada a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 1.1473.48/SP, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe 17/5/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.627.333/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/8/2018; AgInt no AREsp 1.045.105/MS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), Quarta Turma, DJe de 21/11/2017; AgInt no AREsp 1.143.168/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/3/2018; AgInt no AREsp 1.121.532/CE, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 13/12/2017.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.210.012/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5.11.2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INSUFICIÊNCIA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO. ART. 1.007, CAPUT E § 2º, CPC DE 2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL. CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

1. Ao recurso especial interposto contra acórdão publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, devem ser aplicadas, quanto ao preparo, as regras constantes do art. 1.007 do CPC.

2. Na hipótese de insuficiência do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento, sob pena de deserção (art. 1.007, caput e § 2º, do CPC).

3. Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.

4. Na espécie, regularmente intimado no Tribunal de origem, o recorrente não efetuou a complementação do preparo das custas relativas ao recurso especial, de modo que o seu recolhimento no Superior Tribunal de Justiça, não obstante em cumprimento de despacho exarado pela Presidência desta Corte, se revela intempestivo e alcançado pela preclusão.

5. A alegação de que o recorrente se encontrava em dificuldades financeiras para o pagamento das custas processuais não se releva "justo impedimento" (art. 1.007, § 6º, do CPC) para o não recolhimento das custas processuais, considerando que o Codex processual assegura aos litigantes com insuficiência de recursos para pagar as custas a possibilidade de requerer a gratuidade de justiça, disciplinada nos arts. 98 a 102 do CPC.

[...] 9. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.100.520/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11.9.2018)

Portanto, diante das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ressalte-se que o entendimento pacificado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça é de admitir a aplicação da Súmula 83/STJ aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do aludido permissivo constitucional (cf. AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016).

Ademais, a incidência do enunciado da Súmula 83/STJ obsta a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016).

Consubstanciado o que previsto na Súmula Administrativa 7/STJ, condena-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

Pelo exposto, **conhece-se parcialmente do Recurso Especial**, com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, nega-se-lhe provimento.

É o **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0124614-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.812.303 / SP

Números Origem: 00026997320108260111 26997320108260111 913/2010 9132010

PAUTA: 13/08/2019

JULGADO: 13/08/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO PACAGNELLA  
RECORRENTE : MARY MORAES FARINA PACAGNELLA  
ADVOGADOS : JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295  
                  JOSÉ AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.